DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4425/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23473/2017
PROTOCOLO	: 1860236
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 21/2017; da formalização e execução financeira do Contrato n. 1281/2017, bem como a formalização do Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Amambaí/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa JV Laboratório de Análises Clínicas Ltda – ME, objetivando a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais para pacientes do SUS, ao custo inicial de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, por meio da Análise n. 14781/2018 (f. 722-726), concluiu:

> *Em face ao exposto, verificamos que o procedimento licitatório, formalização do contrato, bem como a do 1º termo aditivo, atenderam ao disposto da Lei Federal nº 8.666/93, todavia, o gestor não observou ao prazo estabelecido no Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tendo em vista que a remessa do contrato ocorreu intempestivamente a esta Corte de Contas.*
> *No tocante à execução financeira e o termo de encerramento do contrato, verificamos que a documentação apresentada, atende ao disposto da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016.*

Por conseguinte, após Parecer n. 22089/2018 (f. 727-728) proferido pelo Ministério Público de Contas, no qual constatou algumas inconsistências – *Justificativa para a remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à contratação; Designação formal de servidor*

responsável por acompanhar e fiscalizar a execução contratual, nos termos do art. 67 da Lei Federal 8.666/93; e Planilha financeira da contratação –, houve intimação dos gestores a fim de sana-las.

Em exame aos documentos juntados em resposta à intimação, a Divisão de Fiscalização de Saúde na Análise n. 1410/2022 (f. 745-747) afirmou que a resposta do jurisdicionado não foi capaz de sanar as irregularidades anteriormente identificadas pelo Ministério Público de Contas.

Assim, na sequência, opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 4660/2022 (f. 749-751):

> *À vista do expendido, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina pela REGULARI-DADE da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 21/2017, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 1281/2017, pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e pela REGULARIDADE da execução financeira, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, constituindo a ressalva o descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; pela RECOMENDAÇÃO ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.*

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura – R$ 24,43 em fevereiro de 2017 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.

98/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas. Além disso, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos exigidos pela Resolução n. 54/2016, vigente à época do início do procedimento administrativo.

2.1. Do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 21/2017

Referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 21/2017, realizado pelo Município de Amambaí, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 722-726). Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

2.2. Da Formalização do Contrato

A formalização do Contrato Administrativo n. 1281/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, exceto pela remessa fora do prazo, o que deixa de atender à Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 7/4/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 7/11/2017, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Com relação à emissão da Nota de Empenho n. 1272/2017, está em conformidade com o art. 61 da Lei n. 4.320/1960, bem como o Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 54/216.

2.3. Do Termo Aditivo

No que se refere ao Primeiro Termo Aditivo, assinado em 24/10/2017, este teve por objeto aumento no valor de R$ 20.000,00. Ademais, verifico que a documentação de remessa obrigatória foi devidamente encaminhada e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas, atendendo aos termos do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 54/2016, conforme demonstra quadro abaixo:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Peça 22
01	24/10/2017	✓ Acréscimo de R$ 20.000,00 ao valor inicialmente contratado.	f. 260-261
Tempestivo quanto à publicação em 21/11/2017 (peça 22/f. 263) e **Tempestivo** quanto à entrega em 29/11/2017 (recibo e-protocolo)			

Por conseguinte, verifico que o Termo Aditivo atendeu às disposições legais previstas na Lei Federal n. 8.666/93.

2.4. Da ausência de servidor responsável para acompanhar e fiscalizar a execução contratual

O Ministério Público de Contas, após verificar a irregularidade quanto à ausência de designação do fiscal do contrato, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93, opinou no sentido de que esta falha pode ser, excepcionalmente, relevada, concluindo:

> *No tocante à ausência de designação do fiscal do contrato, verifica-se que a Portaria que consta às fls. 232-235, é de 11 de julho de 2017; posterior à formalização do contrato. Portanto, não resta comprovada nos autos a designação formal do fiscal do contrato em ato administrativo específico, não sendo cumprido o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.*
> *Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e*

> *subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*
> *(...)*
> *Referida falha pode ser, excepcionalmente, relevada, devendo ser julgada a fase em exame com ressalva e recomendação para que o atual gestor observe com maior rigor a determinação da lei, evitando a ocorrência de falhas semelhantes.*
> (Parecer PAR – 3ª PRC – 4660/2022)

Nesse sentido, sabe-se que o fiscal do contrato é o representante da Administração que, visando guardar o interesse público, irá acompanhar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, como por exemplo, observando o atingimento dos prazos e metas estabelecidos, inclusive, para sugerir alterações no contrato, bem como verificar a manutenção das condições de regularidade trabalhista, previdenciária, tributária, etc.

Por outro lado, entendo que, em que pese a ausência de designação formal de servidor responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato neste caso, não há que ser declarada a irregularidade da fase contratual. Isso com base no art. 20 da LINDB (Lei nº 13.655/18), que dispõe:

> *"Artigo 20: Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas".*

Desta forma, para proferir uma decisão deve-se considerar as consequências práticas dela, além da necessidade de motivação da medida ou invalidação. Além disso, também o princípio da *Primazia da Realidade* reza que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. Ou seja, diante da realidade do caso concreto, penso que a recomendação ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a

identificada, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, seja suficiente neste momento, conforme opinou o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

2.5. Da Execução Financeira

No que tange à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Assinatura	Objeto	Peça 29
15/2/2018	Termo unilateral de encerramento do Contrato nº 1281/2017, no valor de R$ 3.018,43.	f. 715
Publicado em 26/3/2018 (peça 29/f. 721) e Remessa em 8/5/2018 (informação e-protocolo)		

Valor final do contrato nº 1281/2017	R$ 100.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 135.790,54
Total anulado (NAE)	R$ -38.808,97
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 95.981,57
Despesa liquidada (NF)	R$ 95.981,57
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 95.981,57

Portanto, pelo que se extrai das planilhas acima, as despesas contratadas

foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. Da Decisão

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 21/2017; **regularidade, com ressalva,** da formalização do Contrato Administrativo n. 1281/2017; **regularidade** do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

II – Pela **aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS,** solidariamente, ao *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,* inscrito no CPF n. 663.061.161-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, e ao *Sr. Sérgio Perius,* inscrito no CPF n. 619.723.550-15, Secretário Municipal de Saúde, em razão da remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à contratação fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/16, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III – pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham o valor da multa imposta no item II, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – pela **recomendação** ao responsável pelo órgão ou a quem venha a substitui-lo, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

V – pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss